

DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROVA ESCRITA DISSERTATIVA – QUESTÃO 3

Aplicação: 8/10/2017

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

A interceptação telefônica é a captação de conversa feita por terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores (interceptação telefônica *stricto sensu*); a escuta telefônica é a captação de conversa feita por terceiro com o conhecimento de um dos interlocutores; a gravação telefônica é a captação da conversa telefônica realizada por um dos comunicadores, sem o conhecimento do outro, inexistindo a figura do terceiro interceptador. A Lei n.º 9.296/1996, conforme entendimento compartilhado pelo STF e pelo STJ, abrange tanto a interceptação telefônica *stricto sensu* quanto a escuta telefônica, pois ambas constituem procedimentos de captação da comunicação alheia, por terceiro interceptador, exigindo determinação judicial. Já a gravação telefônica, em que a captação da conversa é feita pelo próprio interlocutor, não se submete ao regime da referida lei, não dependendo de autorização judicial para ser realizada.

A quebra do sigilo de dados telefônicos significa o acesso à relação de ligações telefônicas originadas e recebidas por determinada linha telefônica, cujo fornecimento fica a cargo da operadora de telefonia celular. Não se confunde com a interceptação da comunicação telefônica e, portanto, a ela não se aplica o regramento da Lei n.º 9.296/1996. Nesse sentido, decisão proferida pelo STF:

Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5.º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. (Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* n.º 91.867/PA, rel. ministro Gilmar Mendes, Brasília/DF: DJ 24/4/2012.)

Quanto ao acesso ao detalhamento das chamadas recebidas e realizadas por telefone, com a informação de número, data, horário e duração, registrados na memória do aparelho regularmente apreendido pela autoridade policial, o STF já decidiu pela legalidade da medida, uma vez que a diligência policial, em casos tais, não caracteriza interceptação de comunicação telefônica, não sendo necessária, portanto, de autorização judicial.

Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corréu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito. (Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* n.º 91.867/PA, rel. ministro Gilmar Mendes, Brasília/DF: DJ 24/4/2012.)

Vale destacar, no entanto, que o entendimento corroborado pela atual jurisprudência do STJ se mostrou discordante no sentido de que, salvo por autorização judicial, decorrente de decisão motivada, as mensagens de WhatsApp, Facebook Messenger ou qualquer outro aplicativo, bem como os arquivos e os dados contidos num celular não podem ser averiguados pela polícia e nem utilizados contra um réu no processo penal ou em qualquer outro processo administrativo ou cível.